



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433025

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1056113-61.2023.8.26.0224**

Relator(a): SILVA RUSSO

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Comarca de Guarulhos/SP

Apelante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Apelada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 87/91, a qual julgou improcedentes os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fulcro no *artigo 487, inciso I, do CPC/2015*, e condenou, a embargante, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos valores mínimos previstos no *artigo 85, § 3º, do CPC/2015*, buscando a empresa executada, ora embargante, pela reforma do julgado, sustentando a ocorrência da PRESCRIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERCORRENTE, ante a inércia da municipalidade, ressaltando que entre o r. despacho que ordenou a citação — em 2014 — e a citação efetivada — em 2022 — decorreram 08 anos, vindo aos autos, a embargada, em 2023, requerendo a suspensão do feito, pelo prazo de 01 anos, com fulcro no *artigo 40 da Lei nº 6.830/80*, daí postulando pela reforma da r. decisão de Primeiro Grau, julgando procedentes os presentes embargos executórios (fls. 94/101).

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido (fls. 167/173), e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal (em referência), distribuída em 26.01.2010 (cf. fl. 88), objetivando o recebimento do crédito, referente ao IPTU e à TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, ambos dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, conforme demonstrado às fls. 77/78.

O despacho ordinatório de citação foi proferido em 10.06.2014, com efeito interruptivo retroativo ao ajuizamento (c. Resp 1.120.295), assim não havendo falar, em prescrição originária; CITAÇÃO efetivada em 2022 (cf. fl. 89). CONTRATO SOCIAL à fls. 13/44. Impugnação aos embargos à fls. 67/72 e réplica à fls. 84/86. Pedido de suspensão da execução fiscal em 22.09.2023, com fulcro no *artigo 40 da Lei nº 6.830/80*.

Na sequência, foi prolatada a r. sentença em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21.05.2024, a qual julgou improcedentes os presentes embargos à execução, e condenou à sucumbência a ora embargante (fls. 87/91).

Feitas as observações, passa-se a análise do recurso de apelação da executada, ora embargante, no mais.

De fato, o *artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80*, acrescentado pela *Lei nº 11.051/04*, tornou cabível o reconhecimento até mesmo de ofício, da PRESCRIÇÃO, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*).

No caso em tela, afere-se que desde o despacho ordinatório de citação – em 2014 - com efetivação da citação – em 2022 - transcorreram mais de oito anos, mas com a prévia interrupção da prescrição originária, como já observado, ainda que somente em 2023, veio aos autos, a municipalidade, requerer a suspensão do feito, com base no artigo 40 da LEF, com a prolação da r. sentença apelada em 2024, afastando ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na presente hipótese, dada a localização da embargante, que efetuou depósito garantidor da execução, havendo, portanto, patrimônio penhorável.

Sobre o tema vale registrar:

“A suspensão de que cogita o art. 40 da LEF não depende de decisão solene do juiz; basta que o feito seja paralisado por falta de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação ou de penhora para tê-lo como suspenso, desde que a fazenda exequente nada tenha requerido para viabilizar a citação ou a constrição de bens e o andamento normal da execução” (JÚNIOR, Humberto Theodoro; Lei de Execução Fiscal, 10ª ed., Saraiva: 2007, p. 226).

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu, em julgamento de recurso repetitivo - **REsp nº 1.340.553/RS** -, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, e a sistemática para a contagem da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, sendo por maioria, nos termos do voto do relator, Ministro MAURO CAMPBELL, aprovadas as seguintes teses:

C. STJ - “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mais:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Com efeito, segundo esta orientação do E. Intérprete Máximo da legislação infraconstitucional, a tributação perseguida não está prescrita, pelas razões supra alinhavadas.

Por tais motivos, nos termos do art. 932 – IV-b do CPC, nega-se provimento ao apelo da empresa/embargante, elevada a honorária respectiva, em 1% (art. 85 § 11 do CPC).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator